



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406218

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2119954-35.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MONICA ASSIS DA CONCEIÇÃO, são agravados LECOR MEDICINA INTEGRATIVA LTDA e BRADESCO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação e observação, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2119954-35.2025.8.26.0000

Agravante: Monica Assis da Conceição

Agravado: Lecor Medicina Integrativa LTDA e outro

Comarca de São Paulo – Foro Regional I – Santana - 8ª Vara Cível

Juíza de 1º Grau: Simone de Figueiredo

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 32258

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Justiça gratuita indeferida - A situação de hipossuficiência que a parte recorrente alega não restou comprovada – Desemprego que conflita com o “Registrato” que aponta relação com 7 (sete) instituições financeiras, cujos extratos não foram apresentados - Valor da causa que gera taxa judiciária módica e não compromete o sustento do agravante e de sua família - Possibilidade de novo pedido de gratuidade no caso de superveniência de despesa processual incompatível com a renda, a teor do art. 98, § 5º do NCPC - Decisão mantida. **Recurso desprovido, com determinação e observação.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade e inexistência de débito c/c indenização por danos morais, que a agravante move contra o agravado, processo nº 1018428-33.2025.8.26.0100, indeferiu o pedido formulado pela autora de gratuidade de justiça.

Alega a agravante, em síntese, hipossuficiência financeira e pede concessão de justiça gratuita.

Recurso tempestivo e dispensado de resposta.

É o relatório.

Inicialmente, foi proferida a seguinte decisão (fl. 70, origem):

“Vistos. Tendo em vista o disposto no art. 99, § 2º, do CPC, para melhor análise do pedido de justiça gratuita, traga a parte autora: (i) cópia das declarações de imposto de renda

referentes aos três últimos exercícios fiscais; (ii) o Relatório de Contas e Relacionamentos (CCS) atualizado emitido pelo sistema Registrato do BACEN (<https://www.bcb.gov.br/meubc/registrato>); (iii) os extratos de todas as suas contas bancárias dos últimos 90 dias; (iv) as faturas de seus cartões de crédito, dos últimos 90 dias. Prazo: 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício da justiça gratuita. Em caso de processos com tramitação digital, atentem-se os advogados das partes para a advertência de rodapé. Int."

E a decisão agravada veio assim fundamentada (fls.103/104, origem):

"Vistos. A parte autora não comprovou a insuficiência de recursos para a concessão da gratuidade da justiça, conforme determinado a fls. 68. sequer justificou a não apresentação de todos os extratos dos bancários das contas correntes ativas descritas no sistema Registrato a fls. 81 (Banco Bradesco, Banco Santander, Nu Pagamentos e Banco Crefisa). Cabia à parte autora, assim, apresentar todos os documentos que comprovassem a sua insuficiência de recursos para custear os gastos do processo, ônus do qual não se desincumbiu. Presume-se, portanto, a capacidade financeira da parte autora para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Neste sentido, já decidiu o E. Tribunal de Justiça deste Estado: Ação declaratória c.c. restituição de valores e danos morais" - Decisão que determinou juntada de procuração com firma reconhecida - Determinada a apresentação de relatório do Registrato, diante da impugnação à justiça gratuita - Cabimento - Poder geral de cautela que autoriza o juiz a exigir a apresentação de tais documentos - Determinação que atende à orientação da Corregedoria Geral de Justiça, referida nos Comunicados CG 29/2016, CG 02/2017 e nos novos Enunciados aprovados no Comunicado CG424/2024 - Ação em exame que se enquadra nas características mencionadas nos aludidos comunicados - Cautela do juízo de origem quanto ao processamento da ação que se legitima - Não demonstrada dificuldade para que sejam providenciados os ventilados documentos - Precedentes do TJSP - Agravo desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2221079-80.2024.8.26.0000; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/08/2024; Data de Registro: 12/08/2024). Indefero o pedido de gratuidade da justiça. Desta forma, recolha a autora as custas e despesas processuais devidas

pela propositura da demanda, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Em caso de processos com tramitação digital, atentem-se os advogados das partes para a advertência de rodapé."

Dispõe o artigo 98 do Novo Código de Processo Civil que: “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

E reza os parágrafos do artigo 99 do mencionado Diploma Processual: “§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”.

Assim sendo, pela nova sistemática processual, para ser considerado necessitado, é levada em consideração a situação de miserabilidade da parte, uma vez que o intuito da lei é favorecer aos realmente necessitados, na acepção estrita do termo, podendo o magistrado, no entanto, indeferir o pedido de gratuidade, caso existam nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Na hipótese, há elementos suficientes em prova de que a agravante não preenche os pressupostos legais à concessão da benesse pleiteada, pois, conquanto tenha apresentado declaração de hipossuficiência (fl.... origem), esta encerra mera presunção relativa. E embora alegue estar desempregada e tenha apresentado sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), com o último registro de trabalho em 15/05/2023 (fls. 18/28, origem), é improvável que não exerça alguma atividade informal para sua manutenção.

A declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), anexada, referente ao exercício de 2023, ano-calendário 2022 (fls. 73/80, origem),

informa que, em 2021, a autora adquiriu um imóvel na planta, no valor de R\$ 163.059,74, para pagamento em 36 parcelas. Além disso, declarou patrimônio de R\$ 17.032,67.

Quanto ao exercício de 2024, ano-calendário de 2023, foi anexado apenas o recibo de entrega da declaração de ajuste anual, no qual constam rendimentos tributáveis de R\$ 14.233,88, não sendo possível analisar sua evolução patrimonial.

Embora tenha sido intimada a apresentar cópia dos documentos requisitados pelo juízo, os quais poderiam contrapor ou corroborar a alegada fragilidade econômica, sendo-lhe concedido prazo de 15 dias, a agravante não apresentou em juízo todos os documentos solicitados, nem os trouxe a esta Corte de Justiça ao impetrar o presente recurso, embora se trate de documentos de fácil acesso.

Além disso, o Relatório de Contas e Relacionamentos - CCS anexado (fls. 81/82, origem) indica que a agravante mantém relacionamento com sete instituições financeiras diferentes. Contudo, não apresentou em juízo, nem nesta Corte de Justiça, os extratos bancários de todas as contas correntes ativas descritas no sistema 'Registrato' (Banco Bradesco, Banco Santander, Nu Pagamentos e Banco Crefisa), razão pela qual o benefício foi indeferido em primeira instância.

De outra parte, a autora pleiteia indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00, valor atribuído à causa, caracterizando situação que destoia do perfil de beneficiários da gratuidade, que, aplicada a Lei Estadual de Custas, gerará taxa judiciária módica de R\$ 225,00, valor que não é elevado e não compromete o sustento da autora ou de sua família.

A omissão na juntada de documentos tendentes a demonstrar a fragilidade financeira que a parte agravante sustenta, ainda que temporária, com vistas à concessão da benesse pretendida, sugere que ela não se enquadra como sendo necessitada e assim patenteia reunir condições de arcar com o dispêndio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Vê-se que não há comprovação da alegada hipossuficiência econômica, conforme expressamente exige o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

Assim sendo, os elementos constantes dos autos não indicam a existência de hipossuficiência a justificar a concessão de gratuidade à parte agravante, razão pela qual a decisão agravada é mantida; determinando-se que ela recolha a taxa judiciária no valor de 15 UFESPs, referente a custas deste recurso, pena de inscrição na dívida ativa do Estado, observando o juízo a quo as NSCGJ.

Consigne-se, por fim, que poderá a parte agravante propor novo pedido de gratuidade no caso de superveniência de despesa processual incompatível com a sua renda, visto que o art. 98, § 5º do NCPC permite a concessão da gratuidade em relação a atos processuais isolados desde que comprovada impossibilidade, evidentemente.

Pelo exposto, **nega-se provimento** ao recurso, com determinação e observação.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)